



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
RTOOrd 0011184-76.2015.5.03.0079  
AUTOR: AMILTON BARBOSA DE ANDRADE  
RÉU: CONSÓRCIO LIBE/ASTECA

**15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**

**PROCESSO 00011184-76.2015.503.0079**

Aos 09 dias do mês de fevereiro de 2017, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DECIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na **AÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por AMILTON BARBOSA DE ANDRADE em face de LIBE CONSTRUTORA LTDA.:

**1- RELATÓRIO**

AMILTON BARBOSA DE ANDRADE, qualificado na Inicial, propôs contra LIBE CONSTRUTORA LTDA. **AÇÃO TRABALHISTA** expondo, em síntese, que, admitido em 13/03/2009, aposentou-se por invalidez em 15/10/2013. Auferiu, inicialmente, a importância de R\$ 2.300,00. Alegou que foi vítima de acidente típico de trabalho em maio de 2009. Postulou, então, as reparações a que entende fazer jus, tendo em vista os danos morais, estéticos e materiais sofridos. Vindicou, também, o pagamento dos salários do período compreendido entre a cessação do pagamento do auxílio-doença pelo órgão previdenciário e a concessão da aposentadoria por invalidez. Solicitou, ainda, que a Ré seja compelida a saldar o valor do seguro previsto na norma coletiva da categoria. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Rol de pedidos às Págs. 8/10 do Id-b95d1b9.

Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração (Id-5b5e27f, Id-cc42c7c, Id-043a311, Id-4bcc1c6, Id-5ce9dcf, Id-754bab9, Id-9f0d69f, Id-3b7ec4b, Id-fa02a73, Id-c8faa2d, Id-04b9df6, Id-287926e, Id-e18642b, Id-943bd83 e Id-a5a654d).

Deu à causa o valor de R\$ 80.000,00.

Emenda à Inicial inserida no Id-08e870b, acompanhada de novos documentos (Id-c059aa2, Id-8d22b1d e Id-1ab45f0).

A Reclamada apresentou defesa escrita. Nos termos das razões veiculadas no Id-b9e012e, impugnou as alegações brandidas pelo Autor, asseverando serem improcedentes todos os pedidos. Aduziu, também, preliminar e invocou a prescrição.

Com a contestação vieram documentos, sobre os quais o Reclamante se manifestou regularmente.

Na assentada em prosseguimento (Id-6280278), foi ouvida uma testemunha.

Decisão de prevenção exarada no Id-60a8003, tendo sido os autos encaminhados para este Juízo.

Realizou-se a perícia médica, vindo aos autos o laudo inserto no Id-5db8e97, complementado pelos esclarecimentos contidos no Id-35d106b.

Ausente o Reclamante na sessão do dia 06/02/2017, tendo em vista a faculdade que lhe foi concedida na ata anterior (Id-b0c0388). Presente a Requerida, que declarou não ter outras provas a produzir.

Encerrou-se, então, a instrução processual.

Tentativas de conciliação frustradas.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

## **2- FUNDAMENTOS**

### **2.1- Retificação de nome**

Em razão da dissolução do CONSÓRCIO LIBE/ASTECA, a coligada responsável LIBE CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ: 66.289.471/0001-70) deverá compor o polo passivo da presente demanda (vide explanações veiculadas no primeiro parágrafo do Id-b9e012e - Pág. 1).

Retifiquem-se os registros.

### **2.2- Prevenção da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

Prejudicado o exame da matéria em comento. Convém lembrar que, em razão do acolhimento da preliminar em epígrafe, suscitada pela Ré em sua defesa (vide contestação, Id-b9e012e - Págs. 1/2, bem como a decisão prolatada no Id-60a8003), foram os autos remetidos para este Juízo.

### **2.3- Prescrição**

Consoante sabido, a jurisprudência do nosso Regional já pacificou o entendimento de que a aposentadoria por invalidez obsta a aplicação da prescrição bienal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial número 01 das Turmas do Egrégio TRT da 3ª Região, cujo conteúdo vale a pena transcrever:

#### ***"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL-***

*A aposentadoria por invalidez, causa de suspensão do contrato de trabalho, impede a aplicação da prescrição bienal, não obstante, entretanto, o curso da prescrição quinquenal. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 07/10/2009, 08/10/2009 e 09/10/2009)".*

Noutro giro, como se pode perceber a partir da leitura do verbete acima transcrito, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria por invalidez não impede o curso da prescrição quinquenal.

Não se pode perder de vista, por fim, que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, "*interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos*". Inteligência do contido na Súmula 268 do TST.

Nessa ordem de ideias, oportunamente arguida (TST, Súmula 153), acolho tão somente a prescrição quinquenal (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX) em relação a eventuais créditos trabalhistas anteriores a 15/08/2010, tendo em vista o ajuizamento de ação com pedidos idênticos - Processo nº 0010775-98.2015.5.03.0015 - em 15/08/2015 (vide Id-1ab45f0).

### **2.4- Dos pedidos formulados**

#### 2.4.1- Acidente de Trabalho - Pensão mensal - Danos morais - Lucros cessantes

O trabalho técnico realizado apurou que *"apesar do autor relatar que sofreu evento único no tempo e espaço, com queda da própria altura no exercício de sua atividade profissional evoluindo com trauma craniano, o que se pode provar com a documentação apresentada nos autos do processo e que corroboram as conclusões médicas periciais é que em tempo algum houve citação de que tenha ocorrido na prestação de serviços do autor para a empresa reclamada. O que pode ser reproduzido é que o autor foi inicialmente **admitido no pronto atendimento de Cambuquira com quadro de crise convulsiva parcial focal de hemiface esquerda do tipo tônico clônica e dor ocular**. O reclamante **relatou crises anteriores**, porém, sem tratamento, além de ter tido IAM. Foi pedido CE de crânio com lesão hiperdensa de aspecto nodular em região temporal direita, evoluindo com Glasgow 15 e pedido de internação para neurologia, que foi aceita pela UTI de Baependi, com suspeita da lesão ser cavernoma em outras CT. Não apresentou outras crises e foi liberado da UTI no dia 10/05/2009."* (sic; Id-5db8e97 - Págs. 15/16).

Afastou o Perito, ainda, qualquer possibilidade de que a morbidade tenha sido ocasionada ou agravada pelo trabalho na Requerida. Asseverou que *"nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do trabalho (causa) e o acidente de trabalho ou a doença ocupacional (efeito). Exclui-se do conceito de doenças do trabalho as patologias inerentes ao grupo etário e as doenças degenerativas, conforme dispõe a própria legislação estabelecida na Lei 8213/91. No caso em apreço o reclamante não apresentou evidências que permitissem imputar ao trabalho realizado para a empresa reclamada o desencadeamento/agravamento de sua patologia. Não há qualquer documentação médica que associe a sequela neurológica com o seu trabalho. Consta vasta documentação compatível com malformação arterial em bifurcação de artéria cerebral média, onde optou-se por abordagem cirúrgica que evoluiu com infecção do sítio operatório, necessitando de craniotomia. Baseado em critérios fenomenológicos, gradiente de exposição, critérios topográficos e temporais, não há dados, até prova em contrário, que permitam a assertiva de que o autor tenha sofrido acidente típico de trabalho."* (sic; item "c," Id-5db8e97 - Pág. 17; destaques acrescidos).

Por sua vez, a impugnação ofertada pelo Requerente (leia Id-06f13e6) não tem o condão de infirmar o resultado do trabalho técnico. Ora, diversamente do sustentado, o depoimento do Sr. Senilvo Barbosa em nada auxilia o deslinde da controvérsia. Lembre-se que tal testemunha sequer presenciou o suposto acidente (leia depoimento inserido na ata do Id-6280278). Ademais, conquanto o Autor alegue que *"a reclamada dolosamente não emitiu a respectiva CAT"* (Id-06f13e6 - Pág. 2), nada provou a respeito (CLT, artigo 818; Novo CPC, artigo 373, I).

Revelou-se, assim, absolutamente desnecessária a realização de nova perícia (vide requerimento obreiro contido no Id-06f13e6 - Pág. 3).

Por fim, convém pontuar, por ser absolutamente relevante, que não se está aqui a negar que o obreiro tenha passado por problemas de saúde no curso do contrato de trabalho. O que se está a dizer é que as provas produzidas nos autos não permitem concluir de que se trataria de infortúnio ocasionado ou agravado pelas tarefas desempenhadas.

Não tendo sido constatada doença ocupacional e/ou acidente de trabalho, tornam-se evidentemente descabidos os pleitos de indenização por danos materiais (pensão vitalícia), morais e estéticos.

Improcedentes (alíneas "c", "d" e "e"; Id-b95d1b9 - Págs. 8/9).

#### 2.4.2- Salários do período compreendido entre abril de 2013 e a concessão da aposentadoria por invalidez

Pondera o Reclamante que *"em abril de 2013 (...) teve o seu benefício de auxílio doença interrompido, tendo o INSS não reconhecido a incapacidade laborativa, o Reclamante tentou retornar ao trabalho e foi impedido pelo médico da Reclamada. Então, ficou sem perceber a sua remuneração até a concessão de aposentadoria por invalidez em 15 de outubro de 2013."* (Id-b95d1b9 - Pág. 4; destaques existentes). Pugna, então, pela condenação da Reclamada ao pagamento dos salários do interstício compreendido entre a cessação do pagamento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A Reclamada, por seu turno, pondera que foi apurado, no exame médico de retorno, que o obreiro permanecia acometido de vários problemas de saúde, razão pela qual foi encaminhado ao INSS para nova

avaliação.

Razão assiste à Ré em suas considerações. Se não, vejamos.

Com efeito, cessado o benefício previdenciário, surge para o empregador o dever de colocar o emprego à disposição e efetuar o pagamento dos salários e dos demais encargos trabalhistas. Todavia, no caso em tela, consoante já reiteradamente exposto, não se encontrava o obreiro apto para o labor, tanto assim que a própria Autarquia Previdenciária reviu seu entendimento, concedendo ao Autor posteriormente a aposentadoria por invalidez. Tal circunstância, por certo, legitima a negativa da Requerida em aceitar o retorno às atividades. Assim, não sendo viável compelir a Ré ao cumprimento de obrigação que deveria ter sido assumida pelo INSS, caberia ao Autor buscar judicialmente o restabelecimento do benefício previdenciário na esfera Federal. Vale lembrar que existe, no nosso ordenamento, previsão expressa que regula a situação aqui retratada. Assim dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória número 739, de 2016:

*"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.*

*Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez."*

Diante de todo o exposto, sendo incontroversa a ausência de prestação de serviços no interregno objeto do pedido e não podendo ser atribuída a responsabilidade por tal fato à Reclamada, indefiro os pedidos relativos ao pagamento de salários e demais consectários no interregno entre abril de 2013 a 15/10/2013.

Nesse sentido já decidiu o nosso Regional:

**"ALTA PREVIDENCIÁRIA PRECOCE-INAPTIDÃO PARA O TRABALHO-AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - A legislação previdenciária dispõe que a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários, em caso de enfermidade do empregado, se resume aos 15 primeiros dias do afastamento. Portanto, se a reclamante deixou de receber o auxílio-doença, mesmo ainda estando incapacitada para o trabalho, o que se comprovou com a reconsideração do Órgão Previdenciário quanto à decisão que declarou a alta previdenciária, o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos salários do período em que não houve o recebimento do benefício previdenciário. A segurada deve reclamar o recebimento do benefício administrativamente junto ao INSS ou mesmo judicialmente, em demanda própria e específica, cuja competência foge a esta Justiça Especializada."** (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010046-28.2015.5.03.0062 (RO); Disponibilização: 16/04/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 260; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

**"AUXÍLIO-DOENÇA- ALTA MÉDICA ANTES DA RECUPERAÇÃO DO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SALÁRIOS AO EMPREGADOR- Não existe qualquer preceito de lei que imponha à empresa aceitar o segurado empregado de volta ao emprego ainda convalescente da moléstia ou enfermidade, que impôs a suspensão do contrato de trabalho. Do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do emprego por motivo de saúde em diante, a responsabilidade pelo pagamento dos salários é do INSS, dela não se eximindo pela mera concessão de alta médica antes da hora."** (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: 0000148-29.2010.5.03.0106 RO; Data de Publicação: 17/02/2011; Disponibilização: 16/02/2011, DEJT, Página 136; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida).

Improcedentes (alíneas "f", "g" e "h"; Id-b95d1b9 - Pág. 9).

### 2.4.3- Baixa na CTPS - Verbas rescisórias

Revelam-se inócuas, por fim, as ponderações de que **"até o momento a empresa não fez a baixa na CTPS, não quitou as verbas rescisórias"** (Id-b95d1b9 - Pág. 4; realces no original).

Ora, inexistente no direito positivo atual a aposentadoria definitiva por invalidez. É que pode o benefício ser cancelado a qualquer tempo, caso o empregado readquirir a capacidade de trabalho. E, nessa hipótese, é assegurado o retorno ao emprego, mesmo após o decurso do lapso temporal de cinco anos. Nessa linha é a Súmula 160 do TST.

Nesse diapasão, o período de afastamento acarreta tão somente a suspensão do contrato de trabalho, que permanece em pleno vigor (CLT, artigo 475). Não há falar, assim, em ruptura ou extinção do vínculo.

Logo, nada há a deferir.

#### **2.4.4- Indenização prevista na norma coletiva**

Pugna o obreiro, ainda, pelo pagamento do seguro preconizado na cláusula quadragésima sétima da CCT 2011/2012.

Não logrará êxito, uma vez mais.

Tendo em vista a expressa determinação legal contida no artigo 614, § 3º, da CLT, as normas coletivas têm prazo certo de vigência, sendo certo que as condições nelas ajustadas valem para o respectivo prazo. Assim, para que a parte tenha reconhecido o direito a alguma das benesses pactuadas, imprescindível que venha aos autos o instrumento normativo vigente na data da ocorrência do fato gerador.

E nem se diga que as cláusulas normativas integrariam os contratos de trabalho e somente poderiam ser modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva. É que tal assertiva, muito embora consagrada na redação da Súmula 277 do TST, não mais prevalece em nosso ordenamento jurídico desde a decisão prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes, do STF, nos autos no ADPF 323, na qual foi determinada a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas. De mais a mais, não é demais lembrar que tal preceito aplicar-se-ia tão somente às hipóteses em que, por quaisquer outros motivos, não tivesse havido a edição de norma coletiva posterior. Tal fato, todavia, também não restou comprovado na hipótese ora sob análise.

Pois bem.

Conquanto o Reclamante tenha se aposentado por invalidez em 19/09/2013 (veja Id-7cec5d8) - circunstância que, em tese, poderia vir a dar ensejo ao pagamento do seguro vindicado -, adunou apenas o instrumento normativo vigente no período de 01/02/2011 a 31/01/2012 (Id-5ce9dcf). Logo, à míngua de norma coletiva trazida aos autos que permita concluir que o direito a benesse estaria vigente à época do fato gerador do benefício (19/09/2013), evidentemente não há como se deferir o pleito.

E, ainda que se entenda de forma diversa, no sentido de se aplicar a norma coletiva ao caso em tela, ainda assim a conclusão a que se chegaria seria a mesma. Isso porque nada há nos autos que permita aferir que estaria o obreiro acometido "*por invalidez funcional permanente total ou parcial por doença ou por acidente*" (releia cláusula 47 da CCT 2011/2012, Id-5ce9dcf - Pág. 10; destaques nossos). Reitere-se que sequer restou comprovada a ocorrência do acidente de trabalho típico. Além disso, não se pode concluir, a partir das provas produzidas, que seria, de fato, permanente a incapacidade experimentada, uma vez que, conforme já exaustivamente salientado neste *decisum*, nada obsta que a aposentadoria por invalidez seja futuramente revertida.

Ou seja, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão está fadada ao insucesso.

Improcedente (tópico "i", Id-b95d1b9 - Pág. 9).

#### **2.4.5- Justiça Gratuita**

Concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante no Id-754bab9, não elidida por qualquer prova constante dos autos (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790-A da CLT, *caput*, com a nova redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST).

### **2.5- Juros e Correção Monetária - Imposto de Renda e contribuição previdenciária - Compensação/Dedução**

Prejudicado o exame das matérias em destaque, em face do deslinde dado à demanda.

## **2.6- Honorários Periciais - Isenção**

Arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) os honorários relativos à perícia médica, devidos ao Perito José Milton Cardoso Jr.

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto do trabalho técnico (releia tópico 2.4.1 desta sentença), caberia ao Reclamante, em princípio, arcar com o pagamento da despesa processual em apreço. Todavia, encontrando-se sob o pálio da justiça gratuita (item 2.4.5, retro), acha-se o obreiro amparado pela exceção insculpida no artigo 790-B da CLT.

Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria da Vara expedirá certidão para que o *expert* possa habilitar seus créditos junto à conta do "Programa Avaliação de Causas Trabalhistas - Atividade: Judiciária a Pessoas Carentes", em estrita conformidade com o disposto no Ato Regulamentar número 06/2008 do TRT da 3ª Região e na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O valor dos honorários será reajustado na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial número 198 da SDI-1 do TST).

## **3- CONCLUSÃO**

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA** movida por **AMILTON BARBOSA DE ANDRADE** em face de **LIBE CONSTRUTORA LTDA.** - Processo (00011184-76.2015.503.0079):

**DECLARAR** a prescrição quinquenal em relação a eventuais créditos trabalhistas anteriores a 15/08/2010;

julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) os honorários referentes à perícia médica. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão ao *expert* José Milton Cardoso Jr. para habilitação de seu crédito.

**Proceda a Secretaria à retificação do nome da Requerida, conforme determinado no item 2.1, supra.**

Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

Custas pelo Requerente, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor atribuído à causa. Isento, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

Encerrou-se.

**Gastão Fabiano Piazza Júnior**

*Juiz do Trabalho*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

<http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17020613003689600000012670467>

Número do documento: 17020613003689600000012670467

BELO HORIZONTE, 9 de Fevereiro de 2017.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho